



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1717/2026

PROCEDIMENTO: 1.29.000.005309/2026-60

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que, em sede de ação judicial de produção antecipada de provas, o Hospital Vila Nova foi intimado a apresentar os prontuários médicos relacionados ao pai do noticiante, visando à apuração de suposta negligência médica, porém a referida instituição de saúde não respondeu no prazo estabelecido, o que configuraria, em tese, o crime de desobediência (art. 330 do CP). Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: *“Verifica-se, de plano, que falece atribuição a este órgão ministerial federal para investigação dos fatos noticiados. Conforme se depreende das informações prestadas pelo manifestante, o possível descumprimento foi relativo a uma ordem emanada por autoridade judiciária estadual (2ª Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre). Ademais, a ordem foi dirigida a médico da Associação Hospitalar Vila Nova, associação privada. Dessa forma, ainda que tenha se consumado o delito de desobediência, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, recaindo a atribuição investigatória sobre o Ministério Público Estadual. Ocorre que o art. 109, IV, da Constituição Federal aponta que será de competência da Justiça federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso em tela, o suposto crime de desobediência ofende a administração e a dignidade da Justiça Estadual, bem como foi praticado por médico que não integra a União ou suas autarquias e empresas públicas, inexistindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses federais que atraia a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal”.* **Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão.** No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR